



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 1/27

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
RESPONSÁVEL: RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA  
PROCURADOR: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (ADVOGADO OAB/PB 12.902)<sup>1</sup>  
EXERCÍCIO: 2012

*PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS – ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS DA LRF - ENVIO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO RECONHECIDO INDÉBITO PELO TESOUREO ESTADUAL AO SENHOR MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO A TÍTULO DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBA DE ENTRADA CUMULADA COM SUBSÍDIO – RECONHECIDA A BOA FÉ.*

## ACÓRDÃO APL TC 00724 / 2017

### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG I analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, relativa ao exercício de **2012**, apresentada, em meio eletrônico, nos moldes da **RN TC 03/2010**, dentro do prazo legal a esta Corte de Contas, em cujo Relatório inserto às fls. 102/128 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa apresentou a seguinte composição: **RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA** (Presidente), **ATAÍDES MENDES PEDROSA** (1º Secretário) e **ARNALDO MONTEIRO COSTA** (2º Secretário);
2. A **Lei 9.658, de 06/01/2012**, referente ao Orçamento Anual do Estado da Paraíba, para o exercício de 2012, fixou a despesa para a Assembléia Legislativa em **R\$ 212.500.000,00**;
4. Realização de despesas que somaram **R\$ 200.900.933,75**, sendo **R\$ 200.116.557,74**, ou **99,61%**, de despesas correntes e **R\$ 784.376,01**, ou **0,39%**, de despesas de capital;
5. As despesas com pessoal<sup>2</sup> correspondeu a **1,77%** da RCL, atendendo ao que prescreve o art. 20, inciso II, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Houve inscrição de Restos a Pagar no valor de **R\$ 1.588.022,98**, mas que foram integralmente pagos até o final do exercício seguinte (2013);
7. Não foram concedidos adiantamentos durante o exercício sob análise;
8. Foram realizados **60 (sessenta)** procedimentos, entre licitatórios e termos aditivos, sendo **01 (uma)** Concorrência, **21 (vinte e um)** Termos Aditivos, **24 (vinte e quatro)** Pregões, **09 (nove)** Pregões - SRP e **05 (cinco)** Convites;
9. Não há registro de denúncias ocorridas no exercício de 2012.

<sup>1</sup> Procuração anexa às fls. 130

<sup>2</sup> Cálculo elaborado em conformidade com os **Pareceres PN-TC 77/00, PN-TC 05/04, PN-TC 12/07 e PN-TC 05/09** (quadro demonstrativo às fls. 106/107 do Relatório Inicial da Auditoria).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 2/27

A Unidade Técnica de Instrução concluiu, sumariando, **para cada um dos responsáveis elencados a seguir**, as seguintes irregularidades:

- **EX-PRESIDENTE, SENHOR RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA (MARCELO):**
  1. Excesso de gastos com contratação de pessoal de suporte à atividade parlamentar, no montante de **R\$ 17.309.279,65**, devendo tal valor retornar aos cofres públicos;
  2. Concessão de verba indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), sem controle interno adequado, no valor de **R\$ 12.942.258,61**;
  3. Utilização de verba pública, não devida e não comprovada, para a divulgação do mandato parlamentar sem previsão constitucional, na quantia de **R\$ 2.291.663,38**;
  4. Gastos com restaurantes sem previsão legal (orçamentária), no valor de **R\$ 28.298,70**;
  5. Gastos irregulares com publicidade, junto à empresa **MIX COMÉRCIO AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.**, no valor de **R\$ 1.625.208,97**;
  6. Destinação de recursos públicos para entidade de direito privado, no montante de **R\$ 10.822,68**;
  7. Inscrições em congressos sem comprovação de efetiva participação, no valor de **R\$ 10.000,00**;
  8. Recebimento indevido de verba de representação, no valor de **R\$ 120.252,00**;
  9. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 23.452,37**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
  10. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 114.000,00**;
  11. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.
  
- **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO:**
  1. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 67.000,00**;
  2. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 2.863,21**;
  
- **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO:**
  1. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 232.110,00**;
  2. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 11.233,27**;
  3. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**
  
- **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR ANÍSIO SOARES MAIA:**
  1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 14.000,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
  2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 113.203,96**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 3/27

3. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 16.422,43**;
  4. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 20.042,00**.
- **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR ANTÔNIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI:**
    1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 57.005,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
    2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 68.940,50**;
    3. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 69.366,68**;
    4. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.
  - **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR ANTÔNIO PEREIRA NETO (MINERAL):**
    1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 58.000,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
    2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 145.000,00**;
    3. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**
  - **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR ANTÔNIO PETRÔNIO DE SOUZA (TOINHO DO SOPÃO):**
    1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 11.275,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
    2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 117.300,00**;
    3. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 5.010,50**.
  - **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR ANTÔNIO RIBEIRO (FREI ANASTÁCIO):**
    1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 88.750,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
    2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 125.800,00**;
    3. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 11.493,99**;
    4. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.
  - **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR ANTÔNIO VITURIANO DE ABREU:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 4/27

1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 70.075,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
  2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 144.000,00**;
  3. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 593,26**;
  4. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.
- **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR ARNALDO MONTEIRO COSTA:**
    1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 8.550,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
    2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 158.800,00**;
    3. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 5.803,55**;
    4. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.
  - **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR ATAÍDES MENDES PEDROSA (BRANCO):**
    1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 10.700,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
    2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 120.000,00**;
    3. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 13.584,91**;
    4. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.
  - **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR CAIO FIGUEIREDO ROBERTO:**
    1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 40.770,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
    2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 202.000,00**;
    3. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.
  - **DEPUTADA ESTADUAL, SENHORA DANIELLA VELLOSO BORGES RIBEIRO NOVAIS:**
    1. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 216.000,00**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 5/27

2. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 6.335,84**;
3. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.

• **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR EDMILSON DE ARAÚJO SOARES:**

1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 39.060,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 144.000,00**;
3. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.

• **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR EVA ELIANA RAMOS GOUVEIA:**

1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 12.500,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 286.000,00**;
3. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.

• **DEPUTADA ESTADUAL, SENHORA FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA:**

1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 22.880,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 129.960,00**;
3. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 5.000,00**;
4. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.

• **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS:**

1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 24.000,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 167.500,00**;
3. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 1.568,00**;
4. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.

• **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR GENIVAL MATIAS DE OLIVEIRA FILHO:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 6/27

1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 13.600,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
  2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 208.200,00**;
  3. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 3.040,56**;
  4. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.
- **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR GERVÁZIO AGRIPINO MAIA:**
    1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 28.000,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
    2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 203.500,00**;
    3. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 9.150,93**;
    4. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.
  - **DEPUTADA ESTADUAL, SENHORA GILMA VASCONCELOS DA SILVA GERMANO:**
    1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 52.750,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
    2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 132.000,00**;
    3. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 8.219,06**;
    4. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.
  - **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA:**
    1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 300,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
    2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 144.000,00**;
    3. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 9.796,72**;
    4. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.
  - **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR HUMBERTO TRÓCOLLI JÚNIOR:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 7/27

1. Utilização de serviços de divulgação do mandato parlamentar para promoção pessoal, no valor de **R\$ 94.350,00** devendo tal valor retornar aos cofres públicos;
  2. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 49.450,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
  3. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 135.600,00**;
  4. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 10.300,00**;
  5. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.
- **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR IVES ROCHA LEITÃO:**
    1. Verbas recebidas indevidamente, no valor de **R\$ 154.065,21**, sendo R\$ 134.022,87 relativo a Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP) e R\$ 20.042,34 de Verba de Entrada;
    2. Utilização de serviços de divulgação do mandato parlamentar para promoção pessoal, no valor de **R\$ 35.600,00** devendo tal valor retornar aos cofres públicos;
    3. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 35.600,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
    4. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 109.000,00**;
    5. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 6.093,37**;
    6. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 5.010,50**;
  - **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR JANDUHY CARNEIRO SOBRINHO:**
    1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 36.700,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
    2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 145.150,00**;
    3. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 344,07**;
    4. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.
  - **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO:**
    1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 5.800,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
    2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 240.000,00**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 8/27

3. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 17.857,03**;
  4. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.
- **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR JOÃO HENRIQUE DE SOUZA:**
    1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 33.000,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
    2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 66.000,00**;
    3. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 6.997,00**;
    4. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.
  - **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA:**
    1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 24.000,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
    2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 146.839,22**;
    3. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.
  - **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR JOSÉ ANÍBAL COSTA MARCOLINO GOMES:**
    1. Utilização de serviços de divulgação do mandato parlamentar para promoção pessoal, no valor de **R\$ 62.300,00** devendo tal valor retornar aos cofres públicos;
    2. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 7.900,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
    3. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 100.100,00**;
    4. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 2.438,86**;
    5. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 20.042,00**.
  - **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR JOSÉ DOMICIANO CABRAL:**
    1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 54.050,70**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
    2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 84.850,22**;
    3. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 21.283,00**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 9/27

4. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.

• **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR JUTAY MENESES GOMES:**

1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 20.274,16**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 75.865,00**;
3. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 1.050,00**;
4. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 5.010,50**.

• **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR LINDOLFO PIRES NETO:**

1. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 117.500,00**;
2. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 2.920,00**;

• **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ:**

1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 19.450,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 172.000,00**;
3. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 16.136,00**;
4. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.

• **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO:**

1. Verbas recebidas indevidamente, no valor de **R\$ 20.042,34**;

• **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR MÁRCIO ROBERTO DA SILVA:**

1. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 127.000,00**;
2. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 3.378,00**;
3. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.

• **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR MARIA HAILEA ARAÚJO TOSCANO (LÉA):**

1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 66.044,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 10/27

2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 73.098,00**;
3. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.

• **DEPUTADA ESTADUAL, SENHORA OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA:**

1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 7.500,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 145.500,00**;
3. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 22.677,33**;
4. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.

• **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR PAULO ROGÉRIO SOUSA REGO (DODA DE TIÃO):**

1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 18.000,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 156.000,00**;
3. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.

• **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR REGINALDO PEREIRA DA COSTA:**

1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 28.200,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 16.000,00**;
3. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 20.042,00**.

• **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO:**

1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 40.360,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 133.600,00**;
3. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 4.907,22**;
4. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.

• **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 11/27

1. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 24.950,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
2. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 69.200,00**;
3. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.

• **DEPUTADO ESTADUAL, SENHOR WILSON LEITE BRAGA:**

1. Utilização de serviços de divulgação do mandato parlamentar para promoção pessoal, no valor de **R\$ 78.500,00** devendo tal valor retornar aos cofres públicos;
2. Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 39.000,00**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
3. Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 144.000,00**;
4. Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 1.233,24**;
5. Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 25.052,50**.

Após entendimento do Relator de então, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o atual Relator, procedeu-se a redistribuição do feito, para atendimento do que restou convencionado (fls. 129).

O **Senhor Ricardo Luís Barbosa de Lima** foi citado na forma regimental que, por intermédio do seu procurador, **Marco Aurélio de Medeiros Villar** (procuração às fls. 130), peticionou às fls. 138/148 nova citação ao referido gestor, tendo em vista a que se deu ocorreu em período de recesso parlamentar, além do que o Aviso de Recebimento foi assinado por servidor não autorizado (fls. 133).

Ato contínuo, o Relator determinou nova citação, desta vez também para seu procurador, o qual, após concessão de prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 158/5279 que a Auditoria analisou e concluiu por:

1. **SANAR** as irregularidades a seguir destacadas:
  - 1.1 Excesso de gastos com contratação de pessoal de suporte à atividade parlamentar, no montante de **R\$ 17.309.279,65**;
  - 1.2 Destinação de recursos públicos para entidade de direito privado, no montante de **R\$ 10.822,68**.
2. **FAZER** as seguintes recomendações:
  - 2.1 Realizar revisão normativa por parte da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no que concerne a um melhor dimensionamento da concessão e comprovação dos gastos da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar;
  - 2.2 Determinar que o controle interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba aprimore a verificação nos aspectos de regularidade fiscal e contábil de toda a documentação comprobatória dos gastos efetuados pelos deputados estaduais por meio da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar, inclusive, caso esteja em desacordo com a legislação financeira e contábil vigente, entre outras correlatas, não efetue o reembolso correspondente.
3. **INFORMAR** que, nas irregularidades listadas abaixo, não obstante a **manutenção** íntegra destas, **NÃO CABE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 12/27

- 3.1 Utilização de verba pública, não devida e não comprovada, para a divulgação do mandato parlamentar sem previsão constitucional, na quantia de **R\$ 2.291.663,38**;
- 3.2 Serviços técnicos e de assessoria sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no valor de **R\$ 5.496.616,68**;
- 3.3 Gastos com alimentação com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11 (VIAP), no valor de **R\$ 292.087,53**.
4. **MANTER as demais irregularidades**, informando a Auditoria acerca da necessidade de citação de cada um dos deputados estaduais envolvidos nas irregularidades a seguir elencadas:
  - 4.1 Utilização de serviços de divulgação do mandato parlamentar para promoção pessoal, no valor global de **R\$ 270.750,00**, devendo tal valor retornar aos cofres públicos;
  - 4.2 Divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no valor de **R\$ 1.085.946,23**, devendo tal quantia retornar ao Erário estadual;
  - 4.3 Recebimento de verbas de sessão extraordinária, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 901.890,00**;
  - 4.4 Verbas recebidas indevidamente, no valor de **R\$ 174.107,55**, sendo **R\$ 154.065,21**, de responsabilidade do **Senhor Ives Rocha Leitão** (R\$ 134.022,87 relativo a Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP) e R\$ 20.042,34 de Verba de Entrada) e **R\$ 20.042,34** do **Senhor Manoel Ludgério Pereira Neto** (Verba de Entrada).

Os Deputados Estaduais, a seguir listados, foram citados na forma regimental, conforme despacho do Relator (fls. 5315), representados pelos advogados/procuradores indicados:

	DEPUTADO ESTADUAL	ADVOGADO	DEFESA
01	<b>André Avelino de Paiva Gadelha Neto</b> <sup>3</sup>	---	---
02	Anísio Soares Maia	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
03	Antônio Hervásio Bezerra Cavalcanti	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
04	Antônio Pereira Neto (Mineral)	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	Fls. 5506/5525
05	Antônio Petrônio de Souza (Toinho do Sopão)	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
06	Antônio Ribeiro (Frei Anastácio)	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
07	Antônio Vituriano de Abreu	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
08	Arnaldo Monteiro Costa	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
09	Ataídes Mendes Pedrosa (Branco)	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
10	Caio Figueiredo Roberto	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
11	Daniella Velloso Borges Ribeiro Novais	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
12	Edmilson de Araújo Soares	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525

<sup>3</sup> Não há procuração nem defesa nos autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13			Pág. 13/27
13	Eva Eliana Ramos Gouveia	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
14	Francisca Gomes Araújo Motta	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
15	Francisco de Assis Quintans	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
16	Genival Matias de Oliveira Filho	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
17	Gervásio Agripino Maia	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
18	Gilma Vasconcelos da Silva Germano	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
19	Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
20	Humberto Tróccoli Júnior	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
21	<b>Ives Rocha Leitão</b> <sup>4</sup>	---	fls. 5506/5525
22	Janduhy Carneiro Sobrinho	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
23	João Gonçalves de Amorim Sobrinho	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
24	João Henrique de Souza	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
25	José Aldemir Meireles de Almeida	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
26	José Aníbal Costa Marcolino Gomes	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
27	José Domiciano Cabral	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
28	Jutay Meneses Gomes	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
29	Lindolfo Pires Neto	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
30	Luciano Cartaxo Pires de Sá	---	Doc. TC 22608/15
31	Manoel Ludgério Pereira Neto <sup>5</sup>	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
32	Márcio Roberto da Silva	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
33	Maria Hailea Araújo Toscano (Léa)	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
34	Olenka Targino Maranhão Pedrosa	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
35	<b>Paulo Rogério Sousa Rego (Doda de Tião)</b> <sup>6</sup>	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	---
36	Reginaldo Pereira da Costa	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525

<sup>4</sup> Não obstante não haver procuração, mas a defesa foi apresentada pelo Advogado Diogo Maia da Silva Mariz.

<sup>5</sup> Por previsão no RITCE/PB, em seu art. 252 e, conseqüentemente, por força do que prescreve o art. 214, §1º do CPC, que dispõe que “o comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação”, é de se concluir que a citação do referido parlamentar foi plenamente válida.

<sup>6</sup> Apesar de haver procuração nos autos, não foi apresentada a respectiva defesa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13 Pág. 14/27

37	Ricardo Luis Barbosa de Lima (Marcelo)	Marco Aurélio de Medeiros Villar	
38	Roberto Raniery de Aquino Paulino	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
39	Sebastião Tião Gomes Pereira	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525
40	Wilson Leite Braga	Washington Rocha de Aquino Diogo Maia da Silva Mariz	fls. 5506/5525

A Unidade Técnica de Instrução analisou as defesas apresentadas pelos Deputados Estaduais antes identificados (fls. 5506/5525) e concluiu por manter **integralmente** as irregularidades remanescentes já constantes de seu relatório de análise de defesa (fls. 5283/5314).

Solicitada prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, após considerações, opinou, no sentido de que:

- 1. Irregularidade das contas** do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima, relativas ao exercício de 2012, com aplicação de **multa**, nos termos dos arts. 55 e 56, II e III, da LOTCE/PB;
- 2. Imputação de débito** nos seguintes termos:
  - 2.1 Presidente da Casa no exercício 2012: R\$ 1.085.946,23 + R\$ 180.378,00 + R\$ 721.512,00 + R\$ 154.065,21 + R\$ 20.042,34 + R\$ 28.298,70 + R\$ 120.252,00, com base nos fundamentos expostos ao longo do presente Parecer;*
  - 2.2 Deputados listados na Tabela 11 – fl. 5312: R\$ 1.085.946,23 (solidariamente com o Presidente);*
  - 2.3 Deputados listados na Tabela 13 – fl. 5313: 180.378,00 + R\$ 721.512,00 (solidariamente com o Presidente);*
  - 2.4 Deputado Ives Rocha Leitão: R\$ 154.065,21 (solidariamente com o Presidente);*
  - 2.5 Deputado Manoel Ludgério Pereira Neto: R\$ 20.042,34 (solidariamente com o Presidente);*
- 3. Atendimento integral** aos preceitos fiscais;
- 4. Instauração de processo específico** para a apuração da irregularidade relativa aos gastos com publicidade, nos termos indicados ao longo do Parecer; *caso não se acate a sugestão ministerial no presente ponto, opina-se pela imputação de débito (R\$ 1.625.208,97) ao então Presidente da AL/PB, nos termos já expostos, em acréscimo às imputações antes indicadas.*
- 5. Envio de determinação** à atual gestão da AL/PB, para que haja um controle mais efetivo no que concerne ao ressarcimento das verbas indenizatórias, com demonstração documental efetiva dos gastos, sob pena de, nas PCAS futuras, haver imputação de débito relativo ao ressarcimento com VIAP sem a devida comprovação;
- 6. Recomendações** à Assembleia Legislativa da Paraíba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das irregularidades constatadas no exercício em análise, destacando-se a **impossibilidade de defesa pessoal do gestor custeada com recursos públicos, além de todas as eivas que ensejaram o dever de ressarcimento;**
- 7. Remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, para que aprecie a possibilidade de atuação no âmbito de suas competências, notadamente quanto à alegação de alteração de documentos comprobatórios de despesas;
- 8. Envio de cópia** das principais peças dos autos à Procuradoria Geral da República, para que seja apreciada a possibilidade de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das normas internas da Assembleia consideradas inconstitucionais.

Quando preparava os autos para levá-los a julgamento, o Relator verificou a necessidade de que fosse realizada a citação do **Deputado Estadual, Senhor Adriano**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 15/27

**César Galdino de Araújo**, tendo em vista que há irregularidades anotadas nos autos que a ele foram atribuídas.

Procedidas as medidas necessárias para atendimento do antes relatado, o interessado deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem quaisquer esclarecimentos.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Antes de emitir seu **Voto**, o Relator tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Em relação às irregularidades atribuídas ao então Presidente da Assembleia Legislativa, **Senhor RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA**:

*A priori*, em relação à defesa do Presidente ter sido subscrita por servidor comissionado da Assembleia Legislativa, **Senhor Marco Aurélio de Medeiros Villar**, é de se informar que não há registros de pagamentos com recursos públicos pela prestação do referido serviço advocatício, razão pela qual tal irregularidade não deve prosperar.

a) Quanto à **concessão de verba indenizatória de apoio parlamentar (VIAP), sem controle interno adequado, no valor de R\$ 12.942.258,61 (Tabela 09)**, comungando com o entendimento da Auditoria, o Relator entende imprescindível **recomendar** que se realize, o mais breve possível, uma revisão profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos de tal verba, haja vista os valores vultosos envolvidos, ano a ano, além do que o controle interno da Casa Legislativa deve assumir, de fato, sua missão institucional, como impõe a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 74, tendo em vista que, na prática, não vem exercendo o que dele se espera;

b) Em relação à **utilização de verba pública, para a divulgação do mandato parlamentar, sem previsão constitucional (em burla ao art. 37, §1º da CF), na quantia de R\$ 2.291.663,38**, pretensamente não devida e não comprovada, o Relator, acompanhando o entendimento ministerial, entende que há uma nítida diferença entre *divulgação do mandato parlamentar e divulgação institucional*, pois se trata de informativos com objetivos distintos, já que naquela a publicidade é inerente a própria atividade do parlamentar, sendo impraticável que se concretize sem que se informe o nome do Deputado e nesta a divulgação é da própria Assembleia Legislativa, enquanto instituição, com aquela não se confundindo, realizado, de fato, pelo canal aberto (TV Assembleia). No entanto, é de bom alvitre, obviamente, que essa divulgação do mandato parlamentar ocorra dentro da finalidade pública que disto se espera. Por outro lado, da mesma forma como ocorreu no item "a" anteriormente relatado, vê-se que a irregularidade também e principalmente se assenta nas falhas normativas que regulamentam a matéria (Resolução nº 1.457/2009 alterada posteriormente pela Resolução nº 1560/2011) e na comprovada **ineficiência do controle interno** da Assembleia Legislativa, já que nestes aspectos pode-se afirmar que tal fato traz em seu bojo prática de atos potencialmente antieconômicos, reprováveis na gestão pública moderna, razão pela qual a conduta omissiva, que restou evidente nos autos, merece ser sancionada com **multa pessoal** ao gestor responsável, **Senhor RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA** com fulcro no artigo 56, I e II da LOTCE/PB;

c) No que toca aos gastos com restaurantes sem previsão legal (orçamentária), no valor de **R\$ 28.298,70**, vê-se que se trata de falha formal o fato de terem sido contabilizados à conta de dotação orçamentária indevida (manutenção de serviços administrativos), mas que em tal conduta não se vislumbrou prejuízos ao Erário, não havendo dúvidas de que a despesa foi realizada, além do que os referidos gastos comportaram-se dentro dos valores de mercado, cabendo tão somente **recomendação** para que a atual gestão atente a atribuir corretamente o tipo de despesa à sua correspondente e correta dotação orçamentária;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 16/27

d) Em relação aos **gastos irregulares com publicidade, junto à empresa MIX COMÉRCIO AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA**, no valor de **R\$ 1.625.208,97**, em que pese o trabalho zeloso realizado pela Auditoria, que tem fé de ofício, bem como pelo *Parquet*, entendendo que a despesa foi **insuficientemente comprovada**, haja vista que os recibos de pagamentos e comprovantes de depósito não fazem referência a que documento fiscal e notas de empenhos se referem, além de não haver os devidos atestos de execução dos serviços prestados nem cópias de CD/DVD que demonstre o que foi efetivamente divulgado, tudo de forma a facilitar os trabalhos de auditoria e atestar a lisura de tais despesas, mas o Relator entende que a documentação, embora insuficiente, mas traz alguma verdade e luz aos fatos apontados pela Auditoria, posto que tanto esta quanto o Ministério Público, usam o termo “insuficiência” e não em absoluta falta de comprovação, que daria azo à imputação do débito, o que não ocorre na espécie. No entanto, haja vista a confirmação desta série de falhas [reprováveis] elencadas pela Auditoria, sobretudo, da **ausência de controle adequado** para a realização do referido gasto, necessário impor **multa pessoal** ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, bem como **recomendação** de que tais irregularidades não mais se repitam. De outro lado, em relação aos documentos apresentados (que, igualmente, tem fé de ofício), em sede de defesa, cujas assinaturas e datas foram pretensamente apostas por servidor da Assembleia Legislativa, em momento posterior à diligência *in loco*, vê-se que carece de certeza, só alcançada após regular exame pericial, para atestar se, de fato, trata-se de documentos de feitura recente;

e) Quanto ao pagamento de inscrições em congressos sem comprovação de efetiva participação, no valor de **R\$ 10.000,00**, a documentação acostada pela defesa (relação dos credenciados, bem como ofício do Diretor Geral da UNALE encaminhando boleto bancário e Resolução da UNALE, estipulando o valor da inscrição do referido Congresso) às fls. 1326/1330, é suficiente para afastar a mácula noticiada pela Auditoria, razão pela qual **não há mais o que se falar em irregularidade** neste aspecto;

f) No que se refere ao recebimento, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, de verba de representação, no valor de **R\$ 120.252,00**, é de se entender, *a priori*, que tal verba possui **caráter nitidamente indenizatório**, diante da especialidade do cargo de Presidente daquela Casa Legislativa e não ao mandato eletivo, propriamente dito, de Deputado Estadual, em função dos trabalhos extras desempenhados à frente do Poder e da própria representação em si, razão pela qual não estaria incluída tal verba na vedação estabelecida pelo art. 39, §4º da Constituição Federal, já que lá a proibição ocorre, dentre outros, para membro de Poder ou detentor de mandato eletivo, não se incluindo Presidente de Poder Legislativo, fazendo jus, por tudo que foi exposto, a subsídio diferenciado dos demais Deputados. Ademais, é de se considerar a existência da Lei Estadual nº 10.061/13, subtendendo-se retroagir seus efeitos à publicação da Lei nº 9.319/10, corrigindo naquela a omissão acerca de retribuição maior ao Presidente da Assembleia Legislativa, além do que a percepção dos valores se deu de boa fé e existem, nesta Corte de Contas, outras decisões neste sentido, motivo pelo qual não há mais irregularidade neste aspecto;

g) Em relação à divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, no montante de **R\$ 1.085.946,23**, sendo R\$ 23.452,37 de responsabilidade do Presidente e R\$ 1.062.493,86 o valor gasto pelos demais Deputados Estaduais, a defesa alega que a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), em seu art. 73, VI, §3º, faz menção à vedação de *publicidade institucional*, portanto, omisso em relação à divulgação do mandato parlamentar, bem como que *“aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição”*, o que não teria ocorrido na espécie, visto que no exercício em debate (2012) ocorreram eleições municipais, situação não abrangida pela norma proibitiva, além do que a norma emanada se sobrepõe a normas internas da Assembleia Legislativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 17/27

No entanto, resta claro que, de fato, é conduta vedada pelo §2º do art. 3º da Resolução nº 1.560/2011, que abrange a vedação de divulgação do mandato parlamentar, indistintamente, nos pleitos federais, estaduais ou municipais, para efeito de concessão de VIAP (Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar), o que ocorreu na espécie.

Desta forma, diante da infringência direta à norma emanada pelo próprio órgão público em questão, a qual deve ser por ele respeitada, sob pena de ser comando legal inócua, o que seria um descompasso com a melhor doutrina, além do que não há nenhum impedimento legal quanto ao fato desta norma ser mais rigorosa do que a Lei de Eleições, por possuírem em seu bojo finalidades distintas, o Relator entende que o valor despendido a este título não se amoldou ao que prevê a legislação, **mas que não foi objeto de dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços de divulgação**, razão pela qual incabível a imputação do valor questionado, mas que merece ser sancionada com **multa**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, tanto ao **Presidente da Casa**, por ter autorizado, via secretaria de controle interno, os ressarcimentos das verbas e ter integrado o rol de Deputados que infringiram a norma,, **quanto a cada um dos demais Deputados Estaduais** envolvidos, a seguir discriminados, constantes da Tabela 11 do Relatório Inicial da Auditoria (fls. 113), por serem estes os responsáveis pelas contratações e aquisições, conforme dispõe o §5º do art. 3º da Resolução nº 1.560/2011, além de **recomendar** ao atual gestor da Assembleia Legislativa que realize os pagamentos da VIAP com estrito cumprimento do que consta na retromencionada Resolução, concedendo-lhe, assim, maior eficiência:

DEPUTADO ESTADUAL
Anísio Soares Maia
Antônio Hervásio Bezerra Cavalcanti
Antônio Pereira Neto (Mineral)
Antônio Petrônio de Souza (Toinho do Sopão)
Antônio Ribeiro (Frei Anastácio)
Antônio Vituriano de Abreu
Arnaldo Monteiro Costa
Ataídes Mendes Pedrosa (Branco)
Caio Figueiredo Roberto
Edmilson de Araújo Soares
Eva Eliana Ramos Gouveia
Francisca Gomes Araújo Motta
Francisco de Assis Quintans
Genival Matias de Oliveira Filho
Gervásio Agripino Maia
Gilma Vasconcelos da Silva Germano
Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida
Humberto Tróccoli Júnior
Ives Rocha Leitão
Janduhy Carneiro Sobrinho
João Gonçalves de Amorim Sobrinho
João Henrique de Souza
José Aldemir Meireles de Almeida
José Aníbal Costa Marcolino Gomes
José Domiciano Cabral
Jutay Meneses Gomes
Luciano Cartaxo Pires de Sá
Maria Hailea Araújo Toscano (Léa)
Olenka Targino Maranhão Pedrosa
Paulo Rogério Sousa Rego (Doda de Tião)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 18/27

Reginaldo Pereira da Costa
Ricardo Luis Barbosa de Lima (Marcelo)
Roberto Raniery de Aquino Paulino
Sebastião Tião Gomes Pereira
Wilson Leite Braga

h) Quanto aos serviços técnicos e de assessoria, pretensamente sem comprovação da execução do serviço, nem da qualificação técnica dos prestadores, no montante de **R\$ 5.496.616,68**, sendo R\$ 114.000,00 de responsabilidade do Presidente e R\$ 5.382.616,68 dos demais Deputados Estaduais envolvidos, conforme Tabela 09 – Item 05 do Relatório Inicial, fls. 110, vê-se que a irregularidade se assenta na comprovada **ineficiência do controle interno** da Assembleia Legislativa (Resolução nº 1.457/2009 alterada posteriormente pela Resolução nº 1560/2011), já que neste aspecto pode-se afirmar que tal fato traz em seu bojo prática de atos antieconômicos, reprováveis na gestão pública moderna, razão pela qual a conduta omissiva, que restou evidente nos autos, merece ser sancionada com **multa** com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, tanto ao **Presidente da Casa**, por ter autorizado, via secretaria de controle interno, os ressarcimentos das verbas e ter integrado o rol de Deputados que infringiram a norma, **quanto a cada um dos demais Deputados Estaduais** envolvidos, a seguir discriminados, por serem estes os responsáveis pelas contratações, conforme dispõe o §5º do art. 3º da Resolução nº 1.560/2011, além de **recomendar** ao atual gestor da Assembleia Legislativa que realize os pagamentos da VIAP com estrito cumprimento do que consta na retromencionada Resolução, concedendo-lhe, assim, maior eficiência:

DEPUTADO ESTADUAL
Adriano César Galdino de Araújo
André Avelino de Paiva Gadelha Neto
Anísio Soares Maia
Antônio Hervásio Bezerra Cavalcanti
Antônio Pereira Neto (Mineral)
Antônio Petrônio de Souza (Toinho do Sopão)
Antônio Ribeiro (Frei Anastácio)
Antônio Vituriano de Abreu
Arnaldo Monteiro Costa
Ataídes Mendes Pedrosa (Branco)
Caio Figueiredo Roberto
Daniella Velloso Borges Ribeiro Novais
Edmilson de Araújo Soares
Eva Eliana Ramos Gouveia
Francisca Gomes Araújo Motta
Francisco de Assis Quintans
Genival Matias de Oliveira Filho
Gervásio Agripino Maia
Gilma Vasconcelos da Silva Germano
Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida
Humberto Tróccoli Júnior
Ives Rocha Leitão
Janduhy Carneiro Sobrinho
João Gonçalves de Amorim Sobrinho
João Henrique de Souza
José Aldemir Meireles de Almeida
José Aníbal Costa Marcolino Gomes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 19/27

José Domiciano Cabral
Jutay Meneses Gomes
Lindolfo Pires Neto
Luciano Cartaxo Pires de Sá
Márcio Roberto da Silva
Maria Hailea Araújo Toscano (Léa)
Olenka Targino Maranhão Pedrosa
Paulo Rogério Sousa Rego (Doda de Tião)
Reginaldo Pereira da Costa
Ricardo Luis Barbosa de Lima (Marcelo)
Roberto Raniery de Aquino Paulino
Sebastião Tião Gomes Pereira
Wilson Leite Braga

i) No que toca ao recebimento de verbas por sessões extraordinárias, vedado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 901.890,00**, sendo R\$ 25.052,50 de responsabilidade do Presidente e R\$ 876.837,50 dos demais Deputados Estaduais envolvidos, conforme Tabela 13 do Relatório Inicial, fls. 118, não merece prosperar a alegação da defesa de que a vedação constitucional contida no art. 57, §7º da CF, em relação a pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação extraordinária, reporta-se tão somente ao Congresso Nacional e não seria aplicável às Assembleias Legislativas, tendo em vista o que prevê o art. 27, §2º da Carta Magna:

*§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, **observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (grifo nosso)***

Ademais, não foram apresentados, pela defesa, os instrumentos convocatórios que deveriam indicar as matérias que seriam apreciadas, mas o foram as atas, certidões e listas de presença, que serviram para demonstrar a efetiva realização dessas sessões (fls. 689/714), o que impossibilita a imputação do débito, pois, admitir o contrário, seria reconhecer o enriquecimento ilícito do Estado.

No entanto, o fato deve ser sancionado com aplicação de **multa**, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, tanto ao **Presidente da Casa quanto para cada um dos demais Deputados Estaduais** envolvidos, a seguir discriminados, além do que deve ser **recomendado** que a atual gestão, de **2016 em diante**, adote providências com vistas a que tais sessões se amoldem ao que prevê a Constituição Federal (art. 57, §7º) já que, ao contrário do que aduziu a defesa, é de reprodução obrigatória às Casas Legislativas Estaduais (art. 27, §2º), de modo a não haver mais pagamentos por sessões extraordinárias convocadas:

DEPUTADO ESTADUAL
André Avelino de Paiva Gadelha Neto
Anísio Soares Maia
Antônio Hervásio Bezerra Cavalcanti
Antônio Pereira Neto (Mineral)
Antônio Petrônio de Souza (Toinho do Sopão)
Antônio Ribeiro (Frei Anastácio)
Antônio Vituriano de Abreu
Arnaldo Monteiro Costa
Ataídes Mendes Pedrosa (Branco)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 20/27

Caio Figueiredo Roberto
Daniella Velloso Borges Ribeiro Novais
Edmilson de Araújo Soares
Eva Eliana Ramos Gouveia
Francisca Gomes Araújo Motta
Francisco de Assis Quintans
Genival Matias de Oliveira Filho
Gervásio Agripino Maia
Gilma Vasconcelos da Silva Germano
Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida
Humberto Tróccoli Júnior
Ives Rocha Leitão
Janduhy Carneiro Sobrinho
João Gonçalves de Amorim Sobrinho
João Henrique de Souza
José Aldemir Meireles de Almeida
José Aníbal Costa Marcolino Gomes
José Domiciano Cabral
Jutay Meneses Gomes
Lindolfo Pires Neto
Luciano Cartaxo Pires de Sá
Márcio Roberto da Silva
Maria Hailea Araújo Toscano (Léa)
Olenka Targino Maranhão Pedrosa
Paulo Rogério Sousa Rego (Doda de Tião)
Reginaldo Pereira da Costa
Ricardo Luis Barbosa de Lima (Marcelo)
Roberto Raniery de Aquino Paulino
Sebastião Tião Gomes Pereira
Wilson Leite Braga

2. Em relação às irregularidades atribuídas aos **Deputados Estaduais**, conforme discriminação nos pontos a seguir:

a) Quanto aos gastos com alimentação, insuficientemente comprovados, com outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio Deputado, confrontando com o disposto no inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.560/11, no valor global de **R\$ 292.087,53**, novamente, o que se vê é a extrema **ineficiência do controle interno**, já que neste aspecto pode-se afirmar que tal fato traz em seu bojo prática de atos potencialmente antieconômicos, reprováveis na gestão pública moderna, razão pela qual a conduta omissiva, que restou evidente nos autos, e tal como se anotou em itens precedentes deste Voto, merece ser sancionada com **multa** com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, tanto ao **Presidente da Casa**, por ter autorizado, via secretaria de controle interno, os ressarcimentos das verbas, **quanto a cada um dos demais Deputados Estaduais** envolvidos, a seguir discriminados, por serem estes os responsáveis pelas contratações, conforme dispõe o §5º do art. 3º da Resolução nº 1.560/2011, além de **recomendar** ao atual gestor da Assembleia Legislativa que realize os pagamentos da VIAP com estrito cumprimento do que consta na retromencionada Resolução, concedendo-lhe, assim, maior eficiência, sem prejuízo de que, neste ponto, crie limites e exigências para concessão de tal tipo de despesa, com vistas a evitar a reiteração das falhas aqui verificadas:

### DEPUTADO ESTADUAL

Adriano Cezar Galdino de Araújo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 21/27

André Avelino de Paiva Gadelha Neto
Anísio Soares Maia
Antônio Hervásio Bezerra Cavalcanti
Antônio Ribeiro (Frei Anastácio)
Antônio Vituriano de Abreu
Arnaldo Monteiro Costa
Ataídes Mendes Pedrosa (Branco)
Daniella Velloso Borges Ribeiro Novais
Francisca Gomes Araújo Motta
Francisco de Assis Quintans
Genival Matias de Oliveira Filho
Gervásio Agripino Maia
Gilma Vasconcelos da Silva Germano
Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida
Humberto Tróccoli Júnior
Ives Rocha Leitão
Janduhy Carneiro Sobrinho
João Gonçalves de Amorim Sobrinho
João Henrique de Souza
José Aníbal Costa Marcolino Gomes
José Domiciano Cabral
Jutay Meneses Gomes
Lindolfo Pires Neto
Luciano Cartaxo Pires de Sá
Márcio Roberto da Silva
Olenka Targino Maranhão Pedrosa
Roberto Raniery de Aquino Paulino
Wilson Leite Braga

b) Em relação à utilização de serviços de divulgação do mandato parlamentar para promoção pessoal, especificamente, dos Deputados Estaduais **José Aníbal Costa Marcolino Gomes, Wilson Leite Braga, Humberto Tróccoli Júnior e Ives Rocha Leitão**, no montante global de **R\$ 270.750,00**, vê-se que, utilizando-se do mesmo raciocínio neste Voto quando da análise do item “utilização de verba pública para a divulgação do mandato parlamentar, sem previsão constitucional”, a publicidade aqui tratada é inerente a própria atividade do parlamentar, sendo impraticável que se concretize sem que se informe o nome do Deputado, mas que ocorra dentro da finalidade pública que disto se espera, não se confundindo, neste aspecto, com a divulgação institucional, vedado pela Constituição Federal em seu art. 37, §1º, além do que não há nos autos a efetiva comprovação da promoção pessoal dos parlamentares antes identificados, porquanto imprescindível tal constatação, para que se leve a efeito a infringência à norma constitucional, cabendo, para tanto, **recomendação** a atual gestão, a partir do exercício de 2016, que o controle interno daquela Casa Legislativa se mostre mais efetivo, em relação aos pagamentos das verbas indenizatórias (VIAP), criando normas mais rígidas para demonstração da lisura das despesas realizadas pelos parlamentares;

c) Quanto às **verbas recebidas indevidamente** pelos parlamentares a seguir destacados, tem-se que:

c.1) **Ives Rocha Leitão**: de fato, conforme se constata no **Documento TC nº 29.076/15 – Anexos/Apensados**, o parlamentar em referência ocupou a vaga titular de Deputado Estadual somente em 12 de junho de 2012, encontrando-se até a referida data



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 22/27

como **SUPLENTE**, legitimamente eleito como tal, segundo consulta ao *site* do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, não fazendo jus às verbas indenizatórias (VIAP), no valor de **R\$ 134.022,87** (fls. 02/13 do **Documento TC nº 28.812/13 – Anexos/Apensados**). Pela mesma razão, não tem direito ao recebimento indevido da denominada Verba de Entrada<sup>5</sup>, no valor de **R\$ 20.042,34**, totalizando o montante de **R\$ 154.065,21**, a título de verbas recebidas indevidamente. No entanto, referido responsável, por intermédio do seu procurador, apresentou, informalmente no Gabinete do Relator, documentação de fls. 5622/5624, demonstrando, ao contrário do que se noticiou, que assumiu a vaga de Deputado Estadual entre **19 de dezembro de 2011 e 16 de maio de 2012**, resolvendo as dúvidas suscitadas e afastando a pecha anunciada, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido.

c.2) **Manoel Ludgério Pereira Neto**: realmente, dito parlamentar, desde 10 de março de 2011 até 31 de dezembro de 2014, ocupava a pasta de Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal (DOE de 10/03/2011), não fazendo jus ao recebimento da denominada Verba de Entrada, não obstante a defesa alegar que teria direito à percepção desta, tendo em vista o que dispõe, conjuntamente, o art. 282 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, o art. 58, §3º da Constituição Estadual e o art. 56, 3º da Constituição Federal, abaixo transcritos, já que faz referência a, ora subsídio, ora remuneração, mas que, por isto mesmo, dada a natureza indenizatória da verba, não tem direito ao recebimento do referido benefício, pois entender o contrário seria admitir entendimento diverso do que se extrai do texto constitucional em seu art. 39, §4º que trata de subsídio como parcela única. Em relação a este fato, o responsável antes referenciado peticionou, por intermédio de seu advogado, Diogo Maia da Silva Mariz, através do **Documento TC n.º 80.288/17**, a juntada de comprovante da devolução dos valores recebidos, segundo narra, indevidamente, no montante de **R\$ 20.042,34**. A iniciativa assim promovida, no entendimento do Relator, afasta a má fé no tocante ao recebimento de referido valor, mesmo porque não há notícias nos autos de que o setor financeiro da Assembleia Legislativa providenciou a suspensão do pagamento de verbas que dito parlamentar não fazia jus ao recebimento, a exemplo do benefício aqui verificado, posto que provavelmente antecedido de um procedimento com pronunciamento da unidade administrativa, do setor jurídico e da consequente concessão pelo Presidente da Casa Legislativa, não havendo mais o que se falar em imputação neste sentido:

### **Regimento Interno da Assembleia Legislativa/PB:**

*Art. 282. O **subsídio** dos Deputados será devido mensalmente no decurso de todo ano, conforme fixado por Lei.*

*§ 1º Terá ainda direito a **subsídio** o Deputado licenciado por motivo de doença, em razão da paternidade ou maternidade natural ou adotiva, ou ainda, investido nas funções previstas no inciso I do art. 58 da Constituição Estadual, que optar pelo **subsídio** do mandato.*

*§ 2º Não terá direito a subsídio o Deputado licenciado para tratar de interesses particulares.*

### **Constituição do Estado da Paraíba:**

*Art. 58. Não perderá o mandato o Deputado:*

*I - investido no cargo de Ministro de Estado, **Secretário de Estado** ou Secretário de Prefeitura com população superior a duzentos mil habitantes;*

### **Constituição Federal:**

*Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:*

<sup>5</sup> Art. 4º da Resolução nº 522/1995 (Documento TC nº 29080/13 – Anexos/Apensados): É devido ao Deputado Estadual, no início e no final de cada sessão legislativa, uma Ajuda de Custo equivalente ao valor da remuneração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 23/27

*I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;*

*(...)*

*§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela \_ do mandato.*

Ante tudo o que foi exposto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa, **Senhor RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA**, relativas ao exercício de 2012;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA**, no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), em virtude de gastos insuficientemente comprovados com publicidade, junto à empresa **MIX COMÉRCIO AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA**, por ter autorizado pagamentos com alimentação de outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio Deputado, por autorizar o ressarcimento de VIAP aos Deputados, bem como integrar o rol dos beneficiários, para pagamentos de divulgação do mandato parlamentar, sem controle adequado; para serviços técnicos e de assessoria insuficientemente comprovados; para divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral e; pelo recebimento indevido de verbas por sessão extraordinária, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **APLIQUEM** multa pessoal a cada um dos Deputados Estaduais, a seguir elencados, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em virtude de serviços técnicos e de assessoria insuficientemente comprovados, bem como por gastos com alimentação de outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio Deputado, tendo em vista o que prevê o §5º do art. 3º da Resolução nº 1.560/2011 da própria Assembleia Legislativa e com fulcro no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011:

01	ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO
02	LINDOLFO PIRES NETO

6. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 24/27

executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

7. **APLIQUEM** multa pessoal a cada um dos Deputados Estaduais, a seguir elencados, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em virtude de serviços técnicos e de assessoria insuficientemente comprovados, por gastos com alimentação de outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio Deputado, bem como pelo recebimento indevido de verbas por sessão extraordinária, tendo em vista o que prevê o §5º do art. 3º da Resolução nº 1.560/2011 da própria Assembleia Legislativa e com fulcro no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011:

01	<b>ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO</b>
02	<b>DANIELLA VELLOSO BORGES RIBEIRO NOVAIS</b>
03	<b>FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS</b>
04	<b>MÁRCIO ROBERTO DA SILVA</b>

8. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
9. **APLIQUEM** multa pessoal a cada um dos Deputados Estaduais, a seguir elencados, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em virtude de gastos com divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, serviços técnicos e de assessoria insuficientemente comprovados, bem como pelo recebimento indevido de verbas por sessão extraordinária, tendo em vista o que prevê o §5º do art. 3º da Resolução nº 1.560/2011 da própria Assembleia Legislativa e com fulcro no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011:

01	<b>ANTÔNIO PEREIRA NETO (MINERAL)</b>
02	<b>ANTÔNIO PETRÔNIO DE SOUZA (TOINHO DO SOPÃO)</b>
03	<b>CAIO FIGUEIREDO ROBERTO</b>
04	<b>EDMILSON DE ARAÚJO SOARES</b>
05	<b>EVA ELIANA RAMOS GOUVEIA</b>
06	<b>JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA</b>
07	<b>MARIA HAILÉA ARAÚJO TOSCANO (LÉA)</b>
08	<b>PAULO ROGÉRIO SOUSA REGO (DODA DE TIÃO)</b>
09	<b>REGINALDO PEREIRA DA COSTA</b>
10	<b>SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA</b>

10. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 25/27

11. **APLIQUEM** multa pessoal a cada um dos Deputados Estaduais, a seguir elencados, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em virtude de gastos com divulgação do mandato parlamentar em período eleitoral, serviços técnicos e de assessoria insuficientemente comprovados, de gastos com alimentação de outros integrantes do Gabinete, que não somente o próprio Deputado, bem como pelo recebimento indevido de verbas por sessão extraordinária, tendo em vista o que prevê o §5º do art. 3º da Resolução nº 1.560/2011 da própria Assembleia Legislativa e com fulcro no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011:

01	ANÍSIO SOARES MAIA
02	ANTÔNIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI
03	ANTÔNIO RIBEIRO (FREI ANASTÁCIO)
04	ANTÔNIO VITURIANO DE ABREU
05	ARNALDO MONTEIRO COSTA
06	ATAÍDES MENDES PEDROSA (BRANCO)
07	FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA
08	GENIVAL MATIAS DE OLIVEIRA FILHO
09	GERVÁZIO AGRIPINO MAIA
10	GILMA VASCONCELOS DA SILVA GERMANO
11	GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
12	HUMBERTO TRÓCOLLI JÚNIOR
13	IVES ROCHA LEITÃO
14	JANDUHY CARNEIRO SOBRINHO
15	JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO
16	JOÃO HENRIQUE DE SOUZA
17	JOSÉ ANÍBAL COSTA MARCOLINO GOMES
18	JOSÉ DOMICIANO CABRAL
19	JUTAY MENESES GOMES
20	LUCIANO CARTAXO PIRES DE SA
21	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA
22	ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO
23	WILSON LEITE BRAGA

12. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
13. **ORDENEM** a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;
14. **REMETAM** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que aprecie a possibilidade de atuação no âmbito de suas competências;
15. **RECOMENDEM** à atual administração da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, a partir do exercício de 2017, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 26/27

- 15.1 realizar, o mais breve possível, uma revisão profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), haja vista os valores vultosos envolvidos, ano a ano, além do que o controle interno da Casa Legislativa deve assumir, de fato, sua missão institucional, como impõe a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 74;
- 15.2 atribuir corretamente o tipo de despesa à sua correspondente dotação orçamentária;
- 15.3 adotar providências com vistas a que as normas que disciplinam internamente as sessões extraordinárias se amoldem ao que prevê a Constituição Federal (art. 57, §7º);
- 15.4 criar limites e exigências para ressarcimento aos Deputados Estaduais, referente a despesas com alimentação, de modo a evitar abusos e dar mais lisura aos gastos a este título.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04255/13 e,*

***CONSIDERANDO o Voto Vencedor produzido pelo ilustre Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de não haver motivação para a aplicação de multa tanto aos Senhores Deputados como ao Excelentíssimo Senhor ex-Presidente do Poder Legislativo, bem assim, de reconhecer despicienda a restituição de valor antecipadamente promovida pelo Senhor Deputado Manoel Ludgério Pereira Neto, porquanto, em todas as situações que ensejaram o sancionamento proposto pelo Relator, não se afigura a intenção deliberada da percepção de benefícios tidos como indevidos, mesmo porque, em alguns deles as atividades e os serviços foram plenamente executados e a concessão foi antecedida de regular procedimento com a participação das unidades administrativa e jurídica daquele Poder, posicionamento destoante do apresentado pelo Relator;***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), POR MAIORIA, contrariamente ao Voto do Relator, ausentes justificadamente os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, FACULTAR ao Senhor MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO a possibilidade de obter a restituição, junto ao Tesouro do Estado, da importância antecipadamente recolhida de R\$ 20.042,34 (vinte mil e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), uma vez reconhecido o indébito e,***

***À UNANIMIDADE, de acordo com o Voto do Relator, em:***

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa, Senhor RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA, relativas ao exercício de 2012;***
- 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- 3. ORDENAR a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;***
- 4. REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que aprecie a possibilidade de atuação no âmbito de suas competências;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04255/13

Pág. 27/27

**5. RECOMENDAR à atual administração da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, a partir do exercício de 2017, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente:**

- 5.1 realizar, o mais breve possível, uma revisão profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), haja vista os valores vultosos envolvidos, ano a ano, além do que o controle interno da Casa Legislativa deve assumir, de fato, sua missão institucional, como impõe a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 74;**
- 5.2 atribuir corretamente o tipo de despesa à sua correspondente e correta dotação orçamentária;**
- 5.3 adotar providências com vistas a que as normas que disciplinam internamente as sessões extraordinárias se amoldem ao que prevê a Constituição Federal (art. 57, §7º);**
- 5.4 criar limites e exigências para ressarcimento aos Deputados Estaduais, referente a despesas com alimentação, de modo a evitar abusos e dar mais lisura aos gastos a este título.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

rkrol

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 13:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 13:42



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 15:45



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL